

# PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2007

Altera e revoga dispositivos do Código Civil, sobre a culpa e seus efeitos na separação dos cônjuges, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera disposições do Código Civil que tratam sobre a culpa e seus efeitos na separação dos cônjuges.

**Art. 2º** Os arts. 1.564, 1.571, 1.572, 1.574 e 1.578 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002- Código Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1.564.** Quando o casamento for anulado por má-fé de um dos cônjuges, este incorrerá:

I – na perda das vantagens havidas do outro cônjuge;

..... (NR)”

“**Art. 1.571.** .....

.....

§ 2º Na separação e no divórcio o cônjuge que tiver adotado o sobrenome do outro poderá mantê-lo.

..... (NR)”

“**Art. 1.572.** Qualquer dos cônjuges poderá propor a ação de separação judicial, quando cessar a comunhão de vida.

..... (NR)”

“**Art. 1.574.** Dar-se-á a separação judicial por mútuo consentimento dos cônjuges se o manifestarem perante o juiz, sendo por ele devidamente homologada, ressalvado o disposto no art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

*Parágrafo único.* ..... (NR)”

“**Art. 1.578.** O cônjuge que tiver adotado o sobrenome do outro poderá mantê-lo, após a separação judicial ou o divórcio. (NR)”

**Art. 3º** Revogam-se os §§ 1º, 2º e 3º do art. 1.572, os arts. 1.573, 1.575, da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Começa a tomar corpo, na moderna doutrina e na jurisprudência de nosso País, o entendimento de que é imperativo harmonizar o direito civil à luz da Constituição, de maneira que a família deixe de ser vista como um instituto, ou como um fim em si mesma, e passe a ser encarada como um meio de realização pessoal do ser humano, de maneira que ninguém seja obrigado a viver com quem não esteja feliz, preponderando, assim, a dignidade da pessoa humana.

Com efeito, afigura-se descabida a pesquisa sobre a culpa na ruptura da vida conjugal. Nesse sentido cabe destacar o entendimento do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, no sentido de que “*evidenciada a insuportabilidade da vida em comum, e manifestado por ambos os cônjuges, pela ação e reconvenção, o propósito de se separarem, o mais conveniente é reconhecer esse fato e decretar a separação, sem imputação de causa a qualquer das partes*”.

Torna-se necessário que, no nosso ordenamento, o Estado deixe de ter o inútil papel de “investigador do desamor”, em afronta à intimidade das partes e, em última análise, contrário à dignidade da pessoa humana.

Cabe aqui consignar que a presente proposição legislativa deriva, pontuado por algumas alterações necessárias, de sugestão do Instituto Brasileiro de Direito de Família, entidade que congrega magistrados, advogados, promotores de justiça, psicólogos, psicanalistas, sociólogos e outros profissionais que atuam no âmbito das relações de família e na resolução de seus conflitos, e originalmente apresentado pelo Dep. Antônio Carlos Biscaia, na Câmara dos Deputados, mas que, infelizmente, não prosperou, em virtude do seu arquivamento, ao término da última Legislatura.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a aprovação da proposição.

Sala das Sessões,

**CÉSAR BORGES**